



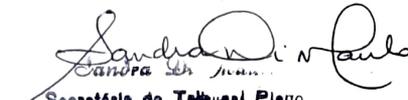
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 009/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno, em sessão hoje realizada, por maioria de votos, resolveu: DE TERMINAR a adoção da interpretação dada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Representação nº 1490-8, publicada no DOU de 25.11.88, cujos termos são os seguintes: "ACORDAM OS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO PLENÁRIA, NA CONFORMIDADE DA ATA DO JULGAMENTO E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DA REPRESENTAÇÃO E ASSENTAR A SEGUINTE INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 E ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 2.019/83: 'NÃO É COMPUTÁVEL PARA FINS DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL, DEVIDA AOS MAGISTRADOS DA UNIÃO, TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A PESSOAS DE DIREITO PRIVADO, SALVO QUANDO INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO, AINDA QUE DESPIDAS DE NATUREZA AUTÁRQUICA", em relação às percepções de gratificação adicional quinzenal (com base no Decreto Lei Nº 2019/83), deferidas a partir de 25.11.88, ficando, entretanto, respeitadas, por força do disposto no Art. 113, III, da Constituição Federal de 1967 e da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, bem como do Art. 95, III, da Constituição vigente, as situações constituídas anteriormente sob a égide de interpretação mais ampla levada a efeito pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos e Tribunal de Contas da União.

Sala de sessão, 24 de janeiro de 1989


Sandra de Paula
Secretária do Tribunal Pleno